



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Av. Mato Grosso, 66-NE
Centro, CEP 78.360-000
Fone (65) 3382-5100
CNPJ 24.772.287/0001-36

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Vereadores,

No exercício da competência estabelecida no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que tem por finalidade a **criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT)**.

Com a entrada em vigor da Lei Estadual 12.417/2024 (cópia anexa), que altera a Lei Estadual 7.263/2000, as receitas do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB serão transferidas ao Município diretamente para o desenvolvimento e manutenção da infraestrutura do transporte seguro, eficiente e sustentável, abrangendo melhorias em vias urbanas e rurais, sinalização, educação para o trânsito e mobilidade, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

A alteração apresentada pelo Governo do Estado almejou permitir o repasse de recursos do FETHAB diretamente aos Fundos Municipais de Transporte na modalidade fundo a fundo, facilitando o repasse de recursos aos entes municipais, de forma semelhante ao que ocorre no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso (SUAS/MT).

Segundo o Governo do Estado, o repasse simplificado de recursos na modalidade fundo a fundo busca fortalecer as prefeituras, aumentando sua capacidade de gestão e execução de obras e projetos de infraestrutura. Ademais, levou-se em consideração a proximidade dos municípios em relação à população e ao local onde as obras serão executadas, observando, assim, as demandas e necessidades de cada região.

Em suma, o estímulo à gestão descentralizada de recursos para o Município visa o fortalecimento da autonomia local e uma maior adequação das ações de implantação, manutenção, conservação e melhoramento das rodovias às necessidades específicas de cada região. Assim, busca-se promover a participação ativa dos Municípios na gestão das rodovias e na execução de obras, permitindo uma maior proximidade entre a Administração Pública e os cidadãos que participarão da fiscalização da aplicação dos recursos.

Com essa nova sistemática, o Governo do Estado espera aperfeiçoar a infraestrutura rodoviária, promover o desenvolvimento do Estado e o bem-estar da população.

Com a captação de recursos específicos e a possibilidade de cooperação com entidades públicas e privadas, o FMT permitirá a implementação de

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 16/01/2025 Hora: 13:47

Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: PODER LEGISLATIVO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2025
Assunto: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
TRANSPORTES (FMT).

www.camponovodoparecis.mt.gov.br



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Av. Mato Grosso, 66-NE
Centro, CEP 78.360-000
Fone (65) 3382-5100
CNPJ 24.772.287/0001-36

projetos essenciais, desde obras de pavimentação até campanhas educativas de segurança no trânsito.

Há que se salientar que a criação do FMT é requisito para a continuidade do recebimento, pelo Município, de recursos oriundos do FETHAB, inclusive a programação de repasse referente ao mês de janeiro só será liberada a partir da sua constituição.

Estas são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, contando com o apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação, com pedido de tramitação em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 144 do Regimento Interno Cameral.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Av. Mato Grosso, 66-NE
Centro, CEP 78.360-000
Fone (65) 3382-5100
CNPJ 24.772.287/0001-36

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) no Município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Transportes (FMT) vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, órgão da administração direta do Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 2º O Fundo Municipal de Transportes (FMT) tem por objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas de transporte e mobilidade urbana e rural, abrangendo:

- I - expansão e modernização do transporte público coletivo, promovendo acessibilidade e eficiência;
- II - manutenção e conservação das vias urbanas e rurais, incluindo pavimentação, drenagem e sinalização viária;
- III - planejamento e execução de obras de infraestrutura para mobilidade, como ciclovias, calçadas acessíveis, travessias seguras, dentre outras;
- IV - instalação e atualização de sinalização vertical e horizontal, com o objetivo de promover a segurança no trânsito;
- V - fiscalização e suporte técnico para atividades de engenharia de tráfego, promovendo a gestão segura e eficiente do trânsito;
- VI - campanhas educativas e de conscientização para um trânsito mais seguro, abrangendo todos os usuários das vias;
- VII - desenvolvimento de projetos e tecnologias para mobilidade sustentável e redução de emissões poluentes;
- VIII - fiscalização e controle de obras de pavimentação, visando assegurar a qualidade e segurança das vias;
- IX - capacitação e reciclagem de pessoal envolvido na operação e fiscalização do trânsito e transportes;
- X - outras ações que promovam a integração, segurança e sustentabilidade da mobilidade e do sistema viário.



Art. 3º O FMT será gerido por um Conselho Gestor, instituído nos termos do regulamento desta Lei, composto, pelo menos, pelo Secretário Municipal de Finanças que presidirá o Conselho, bem como pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, admitida, neste caso, a indicação de representante.

Parágrafo único. É vedada a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho Gestor.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) serão constituídos por:

I - recursos orçamentários do Município, incluindo créditos adicionais específicos;

II - contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - transferências e subvenções de entidades governamentais e convênios firmados com entes públicos;

IV - multas e taxas relacionadas à circulação e estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga;

V - juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMT;

VI - outras fontes de recursos definidas por legislação específica.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes (FMT) será de uso exclusivo para as finalidades descritas no art. 2º desta Lei, com observância dos princípios definidos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela gestão e destinação dos recursos.

Art. 6º O Poder Executivo deverá prever nas propostas orçamentárias anuais e no plano plurianual dotações necessárias para o cumprimento dos objetivos do FMT, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 7º Os bens adquiridos com recursos do FMT serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 8º Todos os recursos destinados ao FMT, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão automaticamente depositados em conta única específica, mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Saldos positivos do FMT ao final do exercício serão incorporados como receita para o exercício seguinte.



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Av. Mato Grosso, 66-NE
Centro, CEP 78.360-000
Fone (65) 3382-5100
CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 9º O Conselho Gestor, presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, deverá submeter relatórios trimestrais ao Prefeito Municipal, com prestação de contas e documentação das atividades realizadas com recursos do Fundo, além de outros instrumentos de controle financeiro aplicáveis.

Art. 10 Em caso de extinção do FMT, seu saldo remanescente será transferido para o caixa geral do Município.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Novo do Parecis, 14 de Janeiro de 2025.

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Paes de Barros Filho
Secretário Municipal de Administração



LEI Nº 12.417, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - DO 19.01.2024.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 18-F à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“Art.18-F As receitas do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB poderão ser transferidas diretamente para Fundos Municipais de Infraestrutura, na modalidade fundo a fundo, para aplicação em obras de infraestrutura em rodovias estaduais e habitação, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º As emendas parlamentares também poderão ser alocadas diretamente no Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB para serem destinadas aos Fundos Municipais de Infraestrutura, na modalidade fundo a fundo.

§ 2º Caberá ao ente federado beneficiado e ao gestor do Fundo Municipal de Infraestrutura observar as normas aplicáveis às contratações, execução e fiscalização para a regular aplicação dos recursos que lhes foram transferidos.

§ 3º O Estado poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do FETHAB, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização, conforme forma e prazos estabelecidos em regulamento.”

Art. 2º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.